



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Desa. Maria das Graças Morais Guedes

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA OFICIAL Nº 0001887-51.2014.815.2001

Origem : 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital
Relatora : Desa. Maria das Graças Morais Guedes
Apelante : Estado da Paraíba
Procuradora : Daniele Cristina C.T. Albuquerque
Apelada : Beatriz Serafim Gomes, representada por seu genitor
Defensora : Nadja Soares Baia

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA OFICIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER.

PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. SECRETARIA DE EDUCAÇÃO ESTADUAL APTA A FORNECER O CERTIFICADO DE ENSINO MÉDIO. INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, § 1º, DA PORTARIA INEP Nº 179/2014. REJEIÇÃO.

As Secretarias de Estado de Educação são instituições responsáveis pela emissão do certificado de conclusão do ensino médio, inteligência do art. 2º, §1º, da Portaria Inep nº 179/2014.

MÉRITO. APROVAÇÃO EM VESTIBULAR COM BASE

NA NOTA DO ENEM. REQUERIMENTO DA EXPEDIÇÃO DO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO PARA EFETUAR A MATRÍCULA EM CURSO SUPERIOR. INDEFERIMENTO PROFERIDO PELA GERÊNCIA EXECUTIVA DA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS. EXIGÊNCIA DE DEZOITO ANOS COMPLETOS PARA A CONCESSÃO DO CERTIFICADO. DIREITO SOCIAL À EDUCAÇÃO. ARTS. 6º, 205 e 208, V, da CF/88. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PRECEDENTES DESTA EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULA Nº 51 DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DO ART. 932, IV, A, DO CPC/2015. **DESPROVIMENTO.**

A despeito da Portaria nº 144/2012 prever a necessidade de idade mínima de 18 anos para obtenção do certificado de conclusão do ensino médio, é indubitável que o julgador deve utilizar o bom senso e a razoabilidade, não podendo ficar adstrito ao sentido literal e abstrato do comando legal, notadamente em prejuízo aos princípios constitucionais que norteiam o direito à educação.

Os princípios constitucionais da proporcionalidade, razoabilidade, legalidade e do direito à educação devem ser buscados no intuito de relativizar os requisitos para o ingresso em instituição de ensino superior.

A exigência de idade mínima para obtenção de certificado de conclusão do ensino médio requerido com base na proficiência obtida no Exame Nacional do

Ensino Médio – ENEM viola o art. 208, V, da Constituição Federal, bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, pouco importando que a restrição etária esteja expressa ou implicitamente preceituada por lei ou por ato administrativo normativo”. (Súmula 51 do TJPB)

Vistos etc.

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo **Estado da Paraíba**, hostilizando sentença (fls. 61/63) do Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer ajuizada por **Beatriz Serafim Gomes**, representada por seu genitor Edinaldo Severino Gomes.

A sentença julgou procedente o pedido, determinando que o promovido, por sua Gerência Executiva de Educação de Jovens e Adultos – GEEJA, emita o certificado de conclusão do ensino médio para a parte autora, com base na pontuação do ENEM.

Em suas razões, fls. 66/76, o recorrente argui, preliminarmente, a ilegitimidade passiva da Gerente Executiva da Educação de Jovens e Adultos da Secretaria de Estado da Paraíba.

No mérito, sustenta a impossibilidade de expedição do diploma de conclusão de ensino médio para a demandante, uma vez que não preenche requisitos estabelecidos em lei e atos normativos. Por fim, postula o provimento do apelo.

Contrarrazões, fls. 80/84, pugnando pela manutenção da sentença.

A Procuradoria de Justiça, em parecer de fls. 89/93,

opina pelo desprovimento do recurso apelatório e da remessa.

É o relatório.

D e c i d o .

Preliminar de Ilegitimidade Passiva.

O apelante alega que a ação deveria ter sido ajuizada em face da União, uma vez que são suas autoridades as responsáveis pela publicação da Portaria INEP nº 144/2012, que dispõe sobre a certificação de conclusão do ensino médio ou declaração parcial de proficiência com base no Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM.

Razão não lhe assiste, já que as Secretarias de Estado de Educação são instituições responsáveis pela emissão do certificado de conclusão do ensino médio, inteligência do art. 2º, §1º, da Portaria Inep nº 179/2014.

Nesse diapasão, é o entendimento deste Tribunal de Justiça:

MANDADO DE SEGURANÇA. OBTENÇÃO DE PONTUAÇÃO MÍNIMA NO ENEM. IMPETRANTE MENOR DE DEZOITO ANOS. PRETENSÃO DE OBTENÇÃO DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. SENTENÇA CONCESSIVA. REMESSA E APELAÇÃO. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE DA GERENTE EXECUTIVA DE EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS. GEEJA DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO ESTADUAL PARA FIGURAR COMO IMPETRADA. SECRETARIAS DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E OS INSTITUTOS FEDERAIS DE EDUCAÇÃO CIÊNCIAS E TECNOLOGIA.

INSTITUIÇÕES RESPONSÁVEIS PELA EMISSÃO DO CERTIFICADO DESEJADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, §1º, DA PORTARIA INEP Nº 179/2014. REJEIÇÃO. MÉRITO. INOBSERVÂNCIA DO REQUISITO ETÁRIO PRECEITUADO PELO ART. 1º, II, DA CITADA PORTARIA. RELATIVIZAÇÃO. ACESSO AOS MAIS ELEVADOS NÍVEIS DE ENSINO SEGUNDO A CAPACIDADE DE CADA UM. ART. 208, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRINCÍPIO DA MÁXIMA EFETIVIDADE CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL. DESPROVIMENTO DA REMESSA E DO APELO. 1. O §1º, do art. 2º, da portaria inep nº 179/2014, preceitua que a instituição responsável pela emissão de certificado de conclusão de ensino médio são as secretarias de estado de educação e os institutos federais de educação ciências e tecnologia. 2. A jurisprudência dominante deste tribunal de justiça firmou o entendimento de que a exigência etária contida no art. 1º, II, da Portaria n.º 179/2014 do inep (que revogou a Portaria n.º 144/2012), deve ser relativizada na hipótese em que o interessado em obter certificação de conclusão do ensino médio, embora menor, consegue atingir a pontuação mínima regulamentada por aquele dispositivo, raciocínio que prestigia a máxima efetividade do direito de acesso aos mais elevados níveis de ensino segundo a capacidade de cada um, preceituado pelo art. 208, V, da Constituição Federal. Visto, examinado, relatado e discutido o presente procedimento referente à remessa necessária e ao recurso apelatório em mandado de segurança n.º 0000291-23.2014.815.2004, em que figura como apelante o estado da Paraíba e como apelada millena Ribeiro alencar. (TJPB; Ap-RN 0000291-23.2014.815.2004; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira; DJPB 09/08/2016; Pág. 19)

Posto isto, **rejeito a preliminar.**

Passo à análise do mérito.

Contam os autos que Beatriz Serafim Gomes obteve aprovação no ENEM, fl. 21, e foi classificada e aprovada para o curso de Direito do Centro Universitário de João Pessoa – UNIPÊ, fl. 22.

Ciente do requisito da conclusão do ensino médio para a efetivação da matrícula junto à Universidade, a autora pleiteou a concessão do referido certificado, o que foi negado pela Gerência Executiva de Educação de Jovens e Adultos – GEEJA, fl. 13, em razão de a estudante não ter 18 (dezoito) anos de idade, requisito previsto no art. 1º da Portaria INEP nº 144/2012, *in verbis*:

Art. 1º A certificação de conclusão do ensino médio e a declaração parcial de proficiência com base no Exame Nacional de Ensino Médio (ENEM) destina-se aos maiores de 18 (dezoito) anos que não concluíram o ensino médio em idade apropriada, inclusive as pessoas privadas de liberdade.

Neste contexto, apesar do art. 1º da aludida portaria exigir o requisito de dezoito anos completos para a concessão do certificado de conclusão do ensino médio, é sabido que na aplicação da lei, o julgador deve zelar pelo bom senso e razoabilidade, tomando o cuidado de evitar ficar adstrito ao sentido literal e abstrato do comando legal, aplicando o dogmatismo jurídico em prejuízo dos princípios constitucionais que norteiam o direito à educação.

O legislador pátrio destacou o direito social à educação, previsto no art. 6º da CF/88, também em outros artigos.

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da

família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

É cediço que a Constituição da República estabeleceu como parâmetro para o acesso aos graus acadêmicos as condições específicas de cada educando, resguardando a diferente capacidade de progresso do aluno:

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

(...)

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um.

Assim, tendo em vista que o Texto Federal não estabeleceu limites mínimo e máximo de idade, bem como não impôs a fase de ensino por idade, a princípio, os atos normativos inferiores devem ser interpretados como critérios informativos ou sugestivos de datas, no sentido de que somente após o término de uma fase de ensino, o estudante estaria preparado para a próxima etapa.

Observando o destaque que é dado na Constituição Federal à educação, o direito da impetrante de obter seu certificado de conclusão do ensino médio com intuito de ingresso no ensino superior não pode ter como obstáculo o simples fato de não ter completado 18 anos.

O sentido teleológico da norma constitucional deve prevalecer sobre a letra impessoal da portaria. Assim, apesar de o ensino superior não estar enquadrado no que chamamos de núcleo essencial da

educação, o julgador, no caso em concreto, deve analisar a questão sem afastar-se da razoabilidade.

Os princípios constitucionais da proporcionalidade, razoabilidade, legalidade e do direito à educação devem ser buscados no intuito de relativizar os requisitos para o ingresso em instituição de ensino superior.

Vale ressaltar que o caso ora discutido não se refere à ingresso no serviço público, onde seria razoável a exigência de idade mínima como pressuposto de maturidade e equilíbrio para as funções públicas. Trata-se, apenas, do direito de receber o certificado para iniciar um curso superior e, futuramente, exercer atividades ligadas a ele.

Por esta razão, aplicando o juízo de ponderação, a proporcionalidade e razoabilidade ao caso, bem como, considerando o direito social requerido, vislumbra-se direito líquido e certo da autora à percepção do certificado de conclusão do ensino médio.

A esse respeito, confira a jurisprudência deste egrégio Tribunal de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPEDIÇÃO DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE ENSINO MÉDIO. CLASSIFICAÇÃO NO ENEM. APROVAÇÃO EM CURSO SUPERIOR. NEGATIVA EFETUADA EM RAZÃO DO NÃO PREENHIMENTO DA IDADE MÍNIMA (DEZOITO ANOS). ALEGAÇÃO DA LIMITAÇÃO DE IDADE PREVISTA NA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO. RESTRIÇÃO QUE CONTRARIA A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ARTIGO 208, V). CAPACIDADE INTELECTUAL E COGNITIVA COMPROVADAS. DIREITO CONSTITUCIONAL À EDUCAÇÃO. INTELIGÊNCIA DOS

ARTS. 205 E 208, V, DA NOSSA CARTA MAGNA. MANUTENÇÃO DO DECISUM. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO. O candidato aprovado em curso superior tem o direito de obter o **certificado de conclusão do ensino médio, ainda que não tenha completado 18 anos de idade, sendo ilegal o ato administrativo que nega tal pretensão, por violação aos arts. 205 e 208 da Constituição Federal, sobretudo por ter restado comprovada a sua capacidade intelectual. Os princípios constitucionais da proporcionalidade, razoabilidade, legalidade e do direito à educação devem ser buscados no intuito de relativizar os requisitos para o ingresso em instituição de ensino superior. O sentido teleológico da norma constitucional deve prevalecer sobre a letra impessoal da portaria. (TJPB; AI 2004071-32.2014.815.0000; Rel. Des. José Ricardo Porto; DJPB 17/06/2014; Pág. 8)**

MANDADO DE SEGURANÇA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO DO ESTADO REJEITADA - MÉRITO NEGATIVA DE FORNECIMENTO DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE ENSINO MÉDIO - PORTARIA NORMATIVA Nº16/2011 DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO - EXIGÊNCIA DE DEZOITO ANOS COMPLETOS ATÉ A DATA DE REALIZAÇÃO DA PRIMEIRA PROVA DO ENEM IMPETRANTE QUE NECESSITA DO CERTIFICADO PARA INGRESSO NO CURSO SUPERIOR DIREITO HUMANO À EDUCAÇÃO ART.6º, 205 E 208, V, DA CF/88 APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE CONCESSÃO DA SEGURANÇA. **Apesar do art.1º da referida portaria exigir o requisito de dezoito anos completos até a data de realização da primeira prova do ENEM, é sabido que na aplicação da lei, o julgador deve zelar pelo bom senso e razoabilidade, tomando o**

cuidado de evitar ficar adstrito ao sentido literal e abstrato do comando legal, aplicando o dogmatismo jurídico em prejuízo dos princípios constitucionais que norteiam o direito à educação. Os princípios constitucionais da proporcionalidade, razoabilidade, legalidade e do direito à educação devem ser buscados no intuito de relativizar os requisitos para o ingresso em instituição de ensino superior. O sentido teleológico da norma constitucional deve prevalecer sobre a Tetra impessoal da portaria. TJPB - Acórdão do processo nº 99920120007417001 - Órgão (1 CAMARA CIVEL) - Relator Leandro dos Santos - j. em 23/01/2013

Outros Tribunais:

MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. APROVAÇÃO NO ENEM. MENOR DE 18 ANOS. LIMINAR CONFIRMADA. ORDEM CONCEDIDA. A aprovação no exame nacionaldo ensino médio (enem) comprova que a impetrante possui capacidade intelectual suficiente para ingressar na universidade. A negativa de expedição da declaração de conclusão do ensino médio tão somente por critério de idade viola direito líquido e certo, especialmente diante da amplitude do direito ao acesso aos níveis mais elevados de ensino segundo a capacidade individual, o qual é expressamente assegurado pelo inciso V do artigo 208 da Constituição Federal. Acórdão. (TJMS; MS 1402646-66.2015.8.12.0000; Primeira Seção Cível; Rel. Des. Sérgio Fernandes Martins; DJMS 15/09/2015; Pág. 10)

AGRAVO EM MANDADO DE SEGURANÇA (PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 16 DA LEI Nº 12.016/2009). DIREITO ADMINISTRATIVO. Impetrante aprovada no enem 2014,

classificando-se em 2º (segundo) lugar para o curso de história da u. F. R. R. J. Convocação para matricular-se. Maioridade ainda não completada. Receio que lhe seja negado o certificado de conclusão do ensino médio e histórico escolar. Liminar deferida. Irresignação. Art. 1º, II, da portaria inep nº 179/2014. Idade como fator impeditivo da emissão do certificado de conclusão do ensino médio e do histórico escolar. Artigos 208, V, e 227, caput, da Constituição da República. Prevalência da comprovada aptidão intelectual da estudante. Agravo que nada veicula de novo, seja no plano dos fatos, seja na dimensão jurídica, de modo que não se presta a embasar a reforma de decisão isentade error in judicando. Recurso desprovido. (TJRJ; MS 0035622-19.2015.8.19.0000; Décima Quarta Câmara Cível; Rel. Des. Gilberto Guarino; Julg. 12/08/2015; DORJ 14/08/2015)

MANDADO DE SEGURANÇA. APROVAÇÃO EM CURSO SUPERIOR. ENEM. OBTENÇÃO DE CERTIFICADO PARA CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. LIMITAÇÃO DE IDADE. DESCABIMENTO. CONCESSÃO DA ORDEM. APELAÇÃO CÍVEL. CÓPIA LITERAL DAS RAZÕES DE ANTERIOR AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. SENTENÇA CONFIRMADA NO REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO VOLUNTÁRIO PREJUDICADO. Inadmissível a mera repetição das razões recursais de agravo de instrumento para se impugnar a sentença posteriormente proferida, sob pena de se admitir o uso da futurologia recursal, em flagrante descumprimento do artigo 514, II, do CPC. **O Poder Judiciário deve analisar o limite etário de forma individual, considerando a autonomia do sistema de ensino e o interesse do aluno, priorizando, sempre, o acesso aos níveis mais elevados do ensino, de forma que, mesmo que a idade seja um critério objetivo, não pode ser considerada, de maneira absoluta, a única a permitir ou não o acesso e a continuidade no ensino.** (TJMG; APCV 1.0394.13.007878-2/003;

Rel. Des. Edilson Olímpio Fernandes; Julg. 07/07/2015; DJEMG 17/07/2015)

Deste modo, no caso concreto, o critério etário deve ser afastado, privilegiando-se o acesso aos níveis superiores de ensino, segundo a capacidade do aluno, que já fora demonstrada pela aprovação no ENEM e classificação na respectiva Universidade.

Por fim, recentemente foi editada a súmula nº 51 desta Corte, nos exatos termos acima postos, *in verbis*:

“A exigência de idade mínima para obtenção de certificado de conclusão do ensino médio requerido com base na proficiência obtida no Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM viola o art. 208, V, da Constituição Federal, bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, pouco importando que a restrição etária esteja expressa ou implicitamente preceituada por lei ou por ato administrativo normativo”. (Súmula 51 do TJ-PB)

Diante do exposto, nos termos do art. 932, IV, a, do CPC/2015, rejeito a preliminar e, no mérito, **NEGO PROVIMENTO AO APELO E À REMESSA.**

Publique-se. Intime-se.

Gabinete no TJPB, em 06 de fevereiro de 2017.

Desa Maria das Graças Moraes Guedes

RELATORA